



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS - DTCS
CAMPUS III - GRADUAÇÃO EM DIREITO

MICHELE CÁSSIA DA SILVA

**DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO
BRASIL SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

JUAZEIRO - BA

2024

MICHELE CÁSSIA DA SILVA

**DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO
BRASIL SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no
curso de Direito, do Campus III, da
Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Orientador: Prof. Ivanildo Almeida Lima

JUAZEIRO - BA

2024




ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Ivanildo Almeida Lima os professores, Juliana Cavalcanti Santiago, Fátima Rejane Maia de Souza Silva e o(a) Bacharelado(a) **MICHELE CASSIA DA SILVA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 9,5 (nove inteiro e cinco décimos) e 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,5 (nove inteiro e cinco décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente
gov.br FATIMA REJANE MAIA DE SOUZA SILVA
Data: 16/07/2024 16:55:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e familiares, em especial a minha mãe que sempre me estimulou a estudar e deu todo suporte necessário para chegar até aqui. A todos que me acompanharam nessa jornada acadêmica: namorado, amigos e professores, minha eterna gratidão. À minha filha dedico todo o mérito da minha formação, que iniciou há seis anos, quando ela tinha apenas dois meses de vida.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade a análise das normas e políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro para promover o acesso à justiça e investigar se esse direito está sendo efetivamente alcançado sob o viés constitucional. Para tanto, foram utilizados dados do Conselho Nacional de Justiça e da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais que tratam da temática. Inicialmente, aborda-se a importante contribuição dos autores Cappelletti e Garth com o Projeto de Florença, seguida pela contextualização histórica do Brasil em relação à conquista dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase na Constituição de 1988. Por conseguinte, destaca-se as principais barreiras de acesso efetivo à justiça no país. Finalmente, analisa-se a efetivação das garantias constitucionais e as políticas públicas já implementadas, bem como os limites da operacionalização das ondas de reformas no Brasil, ressaltando os esforços do Estado e os desafios ainda presentes na realidade brasileira.

Palavras-chave: Poder judiciário; Acesso à justiça; Políticas públicas; Efetividade.

ABSTRACT

The purpose of this course conclusion work is to analyze the norms and public policies implemented by the Brazilian State to promote access to justice and investigate whether this right is being effectively achieved. Therefore, data from the National Council of Justice and the 2023 National Public Defender's Office Survey were used. The methodology used involved conducting a review of both national and international authors who have written about the topic. Initially, the important contribution of the authors Cappelletti and Garth with the Florence Project is discussed, followed by the historical contextualization of Brazil concerning the achievement of fundamental rights and guarantees, with an emphasis on the 1988 Constitution. Finally, the implementation of constitutional guarantees and public policies, as well as the limitations of operationalizing waves of reforms in Brazil, highlight the efforts of the state and the challenges still present in Brazilian reality.

Keywords: Judiciary; Justice access; Public policies; Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. O ACESSO À JUSTIÇA.....	7
1.1 Conceito de acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Garth.....	7
1.2 A terceira onda de acesso à justiça.....	9
3. O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	11
3.1 Evolução histórica do Poder Judiciário.....	11
3.2 Princípios normativos: a Constituição de 1988.....	17
4. A SOCIEDADE ATUAL E AS NOVAS DEMANDAS JUDICIAIS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	20
4.1 Barreiras Socioeconômicas.....	21
4.2 Estruturas e Processos Judiciais Ineficientes.....	25
4.3. Acesso à Informação e Educação Jurídica.....	30
5. A IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	33
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
7. REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça no Brasil é um tema de extrema relevância, essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a promoção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a pauta sobre a “crise” no sistema judiciário brasileiro é constante e historicamente passou por diversas transformações políticas e sociais, o que revela a ligação entre os anseios políticos e a reivindicação de direitos. O advento do constitucionalismo, com a propagação dos direitos sociais, implementou a busca por um bem estar social, possibilitando um divisor de águas no alcance de direitos: a promulgação da Constituição Federal de 1988, verdadeiro marco na democratização do acesso à justiça, que ampliou significativamente os direitos relacionados à assistência jurídica e promoveu uma cobertura mais inclusiva.

Na atuação legislativa é possível identificar normas específicas e políticas públicas que têm desempenhado um papel crucial na promoção do acesso à justiça no Brasil, introduzindo garantias como a assistência jurídica gratuita para aqueles que não podem arcar com os custos dos processos judiciais e a criação das Defensorias Públicas, instituições responsáveis por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o estímulo à resolução extrajudicial de conflitos e a implementação de outros instrumentos, visando a celeridade das demandas judiciais.

Nesse sentido, consoante as barreiras enfrentadas para a efetivação da justiça, segundo o Projeto de Florença intitulado por Cappelletti e Garth (1988), identifica-se três ondas renovatórias de acesso à justiça que possibilitaram a instrumentalização do direito constitucional e a superação dos desafios. Grande parte dessas iniciativas foram institucionalizadas pelo Brasil, a fim de propiciar uma justiça material, que vai além do acesso jurisdicional. Dessa forma, visualizar as barreiras econômicas, procedimentais, estruturais e de acessibilidade no país permite identificar meios adequados para solucioná-los.

Assim, busca-se com esse trabalho enfatizar as principais normas e políticas públicas institucionalizadas pela Carta Magna no âmbito jurisdicional para promoção do acesso à justiça no país e analisar a efetivação desse direito. Para tanto, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica dos autores que discorrem sobre

a temática e a análise quantitativa dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023.

No primeiro momento, observou-se a necessidade de esboçar a importante contribuição dos autores Cappelletti e Garth (1988) com a publicação do Projeto de Florença na década de 1970, que representou um marco na história do direito em relação à promoção de uma justiça acessível e eficaz. Em seguida foi delineado o contexto histórico do Brasil no que tange a conquista dos direitos sociais e às constituições vigentes em cada momento até a promulgação da Constituição Cidadã em 1980 e outros aparatos normativos que delinearão a democratização do acesso à justiça. No ápice do desenvolvimento, buscou-se delinear as barreiras de acesso à justiça no Brasil e a eficácia das normas e políticas públicas já implementadas a partir de dados quantitativos disponibilizados pelos órgãos essenciais à justiça.

Por fim, diante da análise obtida, passou-se a refletir acerca da operacionalização dessas reformas e sua efetividade no país, ressaltando o amplo esforço do Estado para viabilizar o acesso à justiça e evidenciando desafios a serem superados para alcance desse direito de maneira efetiva.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Conceito de acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Garth

Mauro Cappelletti, em sua obra “Acesso à Justiça”, esclarece que a expressão de acesso à justiça, embora seja de “difícil definição” (1988, p.8), serve a duas finalidades básicas do sistema jurídico: a igualdade de acesso para todos e a produção de resultados que sejam justos tanto na seara individual quanto na seara coletiva. Nesse sentido, como bem destacado em sua obra, este capítulo será destinado a compreensão do termo “acesso à justiça” sob a ótica formal e material, visando delinear a amplitude de seu significado.

Inicialmente, cumpre esclarecer o contexto histórico acerca do acesso à justiça como um direito. O liberalismo econômico dos séculos XVIII e XIX refletiam uma sociedade marcada pela não intervenção estatal, fato este que repercutiu nos diversos setores da sociedade, inclusive no âmbito do Direito, conforme narra Cappelletti:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção (1). Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática (Cappelletti; Garth, 1988, p.9).

Assim, possibilitar uma justiça efetiva não era preocupação do Estado, pois o acesso à justiça se dava somente pela igualdade formal, mas não ocorria de maneira realista (material). Ademais, o estudo do direito para eventuais reformas não abrangia o aspecto social prático do acesso à justiça, ocorria tão somente em razão de normas procedimentais, completamente distantes da realidade da população (Cappelletti; Garth, 1988, p.10).

Com o tempo esse modelo não intervencionista do Estado potencializou as desigualdades sociais e econômicas e conseqüentemente o surgimento de inúmeros conflitos que culminaram na reivindicação de direitos efetivos. Nesse contexto, a ideia de direitos humanos passou a adquirir maior destaque nas sociedades, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do bem-estar social -

welfare state - que propiciou o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do Estado e das instituições não governamentais. Acerca disso, Cappelletti e Garth (1988) afirmam que:

Tornou-se um lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988, p.11).

É possível perceber que o acesso à justiça passou a ser encarado como um direito básico para a manutenção de um sistema jurídico efetivo e igualitário. Contudo, não basta que a atuação do Estado garanta esse direito, é preciso que ultrapasse os obstáculos ao acesso efetivo da justiça.

Portanto, depreende-se que a expressão de acesso à justiça pode ser compreendida sob o ponto de vista formal como um direito ou princípio basilar para o acesso à jurisdição e sob uma perspectiva mais atualizada, como um direito material para o acesso à ordem jurídica justa.

A partir desse entendimento amplo do conceito de acesso à justiça, Cappelletti e Garth evidenciaram a consagrada teoria das ondas de acesso à justiça e destacam três ondas desse movimento, que se deram de maneira cronológica: a primeira é a assistência judiciária; a segunda é a busca pela representação dos interesses difusos e a terceira, mais recente, diz respeito ao acesso à justiça propriamente dito, por meio da reforma sistemática e procedimental para alcançar amplitude desse direito.

Isso porque, a problemática ultrapassa o mero acesso jurisdicional, pois envolve não apenas a disponibilidade de tribunais e juízes, mas também a existência de mecanismos eficazes e inclusivos que assegurem que todas as pessoas, independentemente de sua posição social ou econômica, a fim de que possam reivindicar e proteger seus direitos. Conseqüentemente, isso provoca a necessidade de um sistema judiciário que seja eficiente, transparente e equitativo, capaz de fornecer soluções justas e acessíveis para todos os tipos de disputas.

Dito isto, resta especificar a terceira onda de acesso à justiça, a qual está intimamente ligada à superação de outras barreiras além das socioeconômicas

(primeira onda) e da representatividade de direitos difusos (segunda onda) para a concretização da justiça sob a perspectiva material.

1.2 A terceira onda de acesso à justiça

O movimento da terceira onda de acesso à justiça, denominada “enfoque de acesso à justiça”, se refere a todos os meios capazes de viabilizar o acesso efetivo ao sistema judiciário. Isso inclui pessoas, procedimentos e órgãos judiciais (Cappelletti; Garth, 1988, p.67). Assim, a terceira onda não se desfaz das duas primeiras ondas, mas as considera como duas das diversas possibilidades de reforma para aprimorar o acesso. Isso abrange desde mudanças procedimentais até a utilização de mecanismos diversos de solução de conflitos e alterações nas estruturas dos tribunais, além de envolver inclusive os profissionais atuantes no judiciário.

Em resumo, tem a pretensão necessária de adaptar as regras procedimentais do Direito para eliminar ou reduzir as barreiras que impossibilitam o acesso à justiça de maneira efetiva, isso inclui a busca por alternativas mais simplificadas e céleres, a depender da barreira delimitada.

A título de exemplo, visa ampliar os mecanismos de resolução de disputas além do sistema judiciário tradicional, promovendo métodos alternativos como mediação e arbitragem. Esses métodos são essenciais na sociedade atual, onde os conflitos se tornaram mais complexos e multifacetados, exigindo soluções rápidas e flexíveis. Além disso, ajudam a aliviar a sobrecarga dos tribunais, tornando o sistema mais eficiente e acessível.

Outrossim, a terceira onda também destaca a necessidade de tornar a justiça acessível a todos, especialmente aos grupos marginalizados e vulneráveis, respondendo à crescente conscientização sobre desigualdades sociais e à importância dos direitos humanos.

Sob o prisma instrumental, o enfoque de acesso à justiça inclui, por exemplo, a incorporação de meios alternativos de resolução de conflitos, a utilização de tecnologias como as plataformas digitais, como forma de dar celeridade aos processos e superar barreiras geográficas ou de mobilidade.

Por outro lado, a educação jurídica e a conscientização dos cidadãos sobre seus direitos também são objetos de acesso à justiça, já que a defesa do direito pressupõe o seu conhecimento prévio. Nesse contexto, Cappelletti descreve a simplificação dos procedimentos no Direito como tendência no enfoque do acesso à justiça

Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico (Cappelletti; Garth, 1988, p. 156).

Dessa forma, esses autores trouxeram um novo paradigma de acesso à justiça na medida em que trouxeram ideais a serem repensados no sistema jurídico a fim de possibilitar a efetividade desse direito em consonância com a realidade social. No Brasil, embora esses ideais tenham sido elaborados de maneira tardia se comparado a outros países, em decorrência da instabilidade político social existente, é possível identificar as ondas renovatórias de acesso à justiça delineadas.

Contudo, antes de adentrar no cerne da questão, importante se faz compreender o cenário social, econômico e político do Brasil desde a colonização até os dias atuais, sobretudo quanto às normas constitucionais que nortearam a atuação do Poder Judiciário no Brasil.

3. O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

3.1 Evolução histórica do Poder Judiciário

Segundo preleciona o ministro do Tribunal Superior Eleitoral André Ramos Tavares, em sua obra “Manual do Poder Judiciário Brasileiro” (2021, p.32), ao utilizar a expressão de Boaventura Sousa Santos (2003), afirma que o Poder Judiciário atua como um “fiador da democracia”, e, por isso, deve assumir papel ativo na promoção dos direitos fundamentais como os relacionados à dignidade da pessoa humano e bem-estar coletivo, não devendo se distanciar dos embates da sociedade. Acerca da importância da evolução do Poder Judiciário, o autor ressalta que:

Aprimorar o Poder Judiciário é finalidade que se volta para a própria cidadania, para os direitos fundamentais, e não para a construção de um superpoder. Direitos fundamentais e seu efetivo respeito na prática das instituições e das relações sociais é base imprescindível à manutenção de qualquer regime democrático (Tavares, 2021, p. 45).

Nesse sentido, a evolução histórica do Poder Judiciário espelha a complexidade e as mudanças que o país vivenciou desde a colonização até os dias atuais. A trajetória desse poder é caracterizada por fases de adaptação, reforma e modernização, moldadas por contextos políticos, sociais e econômicos distintos. No Brasil, sob o ponto de vista sociológico, o contexto histórico é marcado por profundas desigualdades sociais. Segundo o jurista Antônio Carlos Wolkmer (2019), tem-se que

Primeiramente, o Constitucionalismo brasileiro, quer em sua primeira fase política (representado pelas Constituições de 1824 e 1891), quer em sua etapa social posterior (Constituição de 1934), expressou muito mais os intentos de regulamentação das elites agrárias locais do que propriamente a autenticidade de movimento nascido das lutas populares por cidadania ou mesmo de avanços alcançados por uma burguesia nacional constituída no interregno de espaços democráticos (Wolkmer, 2019, p. 281).

Nesse contexto, durante o período colonial, o sistema judiciário brasileiro foi pautado no modelo português. As instituições judiciais eram restritas e defendiam sobretudo a ordem social e os interesses da Coroa Portuguesa. Segundo Sérgio Buarque de Holanda (1995), a justiça colonial estava focada em proteger os interesses dos colonizadores e da metrópole, com pouca consideração pelas necessidades dos colonos e indígenas.

Após a independência do Brasil em 1822, a primeira constituição brasileira foi outorgada em 1824. Nessa constituição houve a criação do Poder Moderador, previsto no art. 98 como “a chave de toda a organização política do Império e sendo poder privativo do imperador” (Noronha, et al., 2014, p. 274). Além disso, com a proeminente tentativa de organizar e estruturar o sistema judiciário brasileiro, estabeleceu a criação do Supremo Tribunal de Justiça, marcando um avanço significativo em relação à organização colonial.

O Título 6º da Constituição de 25 de março dá tratamento ao Poder Judicial. No seu art. 163 prevê, situado na capital, o Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades. Criava-se então a instância máxima da nossa organização judiciária. O preceito somente foi cumprido pela Lei de 18 de setembro de 1828 e o Tribunal instalado em 9 de janeiro de 1829 (Noronha, et al, 2014, p. 281).

Nesse período, o Judiciário começou a ganhar autonomia e se estruturar de maneira mais sólida, embora ainda estivesse longe de ser independente e de promover o acesso à justiça de forma democratizada, pois o Judiciário Imperial estava fortemente influenciado pelo poder do Imperador, o que limitava sua autonomia. Além disso, houve a edição do Código Penal do Império em 1830 e o advento do Código de Processo Criminal, o qual trouxe a figura do juiz de paz e do Habeas Corpus. Essas duas leis permitiram a reorganização do aparato judicial, pois trouxeram conceitos principiológicos do iluminismo, como o da irretroatividade da lei penal.

A Proclamação da República em 1889 trouxe novas mudanças sob a ótica constitucional. Com a Constituição de 1891, a primeira da República, foi introduzido o federalismo e a separação dos poderes, inspirada no modelo norte-americano. Quanto ao sistema judicial, houve a criação do Supremo Tribunal Federal (STF), substituindo o Supremo Tribunal de Justiça e conferindo-lhe a função de guardião da Constituição. Contudo não houve grandes mudanças em relação ao judiciário. Vejamos:

No campo do acesso à justiça não houve avanços, mas como ainda não havia se promulgado um código de processo civil, a carta magna de 1891 permitiu, em seu Art. 34, inc. 22, que os Estados tivessem competência para legislar sobre os seus respectivos códigos de processo judicial, matéria que hodiernamente é bastante suscitada por alguns governadores de Estado. (Souza, 2017, p. 35).

Seguindo uma ordem cronológica, além das referidas constituições, importante se faz mencionar o advento de outras normas no seio republicano. O primeiro Código Civil do Brasil, por exemplo, foi instituído no ano de 1916, mas não revelou os anseios modificativos da sociedade. Nesse sentido, segundo narra Rui Figueiredo et al. (2014, p. 416), o referido Código Civil condensava “um direito mais preocupante com o círculo social da família do que com círculos sociais da nação; quando cogita de classes é com certo capitalismo disfarçado, porém ingenuamente convencido de consolidação e de justiça social”. Portanto, não tinha qualquer menção alusiva à justiça sob o ponto de vista social.

Após trinta e cinco anos, os anseios reformistas resultaram na emenda constitucional no texto de 1891. Essas reformas de 1926 representaram um esforço para modernizar e equilibrar o sistema político brasileiro, aumentando a eficiência administrativa, fortalecendo o controle federal e promovendo práticas democráticas. Na esfera judicial houve as seguintes alterações:

Guimarães Natal, que integrou o Supremo Tribunal Federal (entre 1905 e 1927), em prefácio à obra *O Poder Judicial na Revisão Constitucional* (1929), entre outras observações, consignou: “com chave de ouro fecha Muniz Sodré o seu precioso livro comentando as emendas, que se consubstanciaram no § V (sic) do art. 60 e § 22 do art. 72 da Constituição reformada. Essas emendas continham o pensamento capital da Reforma, não passando as demais de ridículo disfarce para iludir a opinião nacional, justamente alarmada com os riscos que corriam as garantias constitucionais à mercê dos reformadores da Lei Suprema, inspirados pela mentalidade curta de um Chefe de Estado tão abaixo das exigências de suas altas funções (refere-se a Artur Bernades), e que, na inófia (como se sabe, carência, penúria, ou falta de riqueza) de conhecimentos mesmo mais rudimentares da arte de governar, supôs que com essas emendas desfecharia o golpe decisivo nos assomos de independência, que tanto embaraçam e assustam os déspotas” (Noronha, et al, p. 417).

No entanto, a reforma de 1926 embora tenha introduzido mudanças significativas no sistema político e administrativo do Brasil, não conseguiu sanar as profundas insatisfações e tensões políticas que estavam crescendo no país, sobretudo em relação à instabilidade política e crise de governabilidade. Nesse ensejo, em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, marcada pela Revolução de 1930 e pela Revolução Constitucionalista de 1932, trouxe avanços sociais e trabalhistas.

No que diz com as principais características da Carta de 1934, a manutenção da estrutura organizacional da Constituição anterior, no caso, da República, da Federação, do postulado da separação de poderes, do sistema presidencialista e do regime democrático-representativo, foi

acompanhada de algumas inovações dignas de nota, como é o caso da instituição, ao lado do Ministério Público e do Tribunal de Contas, dos Conselhos Técnicos e dos órgãos cooperativos nas atividades governamentais. No campo dos direitos e garantias do cidadão, muito embora a existência, na Carta Imperial de 1824, de algumas posições jurídicas, isoladas e pontuais, atinentes à categoria dos direitos sociais, foi apenas na Constituição de 1934 que o comprometimento (ao menos formal) com a noção de um Estado Social e com a ideia de direitos sociais passou a ser incorporada, de forma perene, ao constitucionalismo brasileiro (Bittar, 2017, p. 256-257).

É bem verdade que a Constituição de 1934, apesar de breve (perdurou por três anos), foi pioneira ao introduzir a assistência judiciária no país. No entanto, Wolkmer (2019) pondera que

A Constituição de 1934, consequência da Revolução de 30, e refletindo uma época de mudanças socioeconômicas, caracterizou-se por ser um pacto político híbrido, sem unidade ideológica que, através de seus pressupostos herdados da Carta Mexicana de 1917 e da Lei Fundamental de Weimar (1919) introduziu, pela primeira vez, os postulados do Constitucionalismo social no país. Sua especificidade não resultou em ser necessária e espontânea, mas em projetar-se como “compromisso” estratégico, manobra política e imposição de um Estado oligárquico-patrimonialista com pretensões de modernização (Wolkmer, 2019, p. 281).

Quanto às constituições seguintes (1937, 1967, 1946 e 1969), o referido autor afirma que “representaram sempre um Constitucionalismo de base não democrática” (2019, p. 281). Em 1937, o cenário de crise proposto por mudanças socioeconômicas e o terror divulgado pela “ameaça comunista” deflagrou o ambiente propício para a instituição do Estado Novo conduzido por Getúlio Vargas. Assim, foi outorgada a denominada Constituição Polaca de 1937, caracterizada por seu viés autoritário e centralizado, garantindo apenas uma “roupagem constitucional” (Bittar, 2017, p. 258).

Com a posse de Gaspar Dutra na presidência em 1946 houve a imediata instalação de uma Assembleia Constituinte que resultou na promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, com características semelhantes a de 1934, ao prever direitos políticos e sociais, além de promover a estabilidade no país marcando um período de redemocratização. Nesse sentido, no campo de acesso à justiça foi implementada formalmente o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Embora com um tom menos incisivo, relativamente à Constituição de 1934, os direitos sociais foram objeto de proteção, especialmente no campo trabalhista, onde foi, por fim, reafirmado o direito de greve. No campo da

garantia dos direitos individuais, situa-se a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da inafastabilidade do controle jurisdicional: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º) (Bittar, 2017, p. 261).

No entanto, muito embora a Constituição de 1946 seja marcada pela reafirmação e ampliação de princípios constitucionais, além da promoção de acesso à justiça, tais ideais preponderavam somente sob o aspecto formal da norma.

Posteriormente, o golpe militar de 1964 levou à Constituição de 1967, que, com a Emenda Constitucional de 1969, consolidou o regime militar, restringindo liberdades e ampliando o poder do Executivo. A referida carta teve características autoritárias, pois concentrou o Poder Executivo e podou o caráter democrático da última constituição. Sobre isso, Bittar destaca que:

Ao longo de todo o texto constitucional, evitou-se falar de democracia, sendo esta substituída pela expressão “regime representativo”. Dentre suas disposições mais importantes estão a exacerbação do poder centralizado na União e na figura do Presidente da República; a eleição indireta para a escolha do Presidente da República; a redução da autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais; a aprovação de leis por decurso de prazo, resquício do período autoritário do Estado Novo brasileiro; a prerrogativa do Presidente da República para expedir decretos-leis sobre segurança nacional e finanças públicas; e o recrudescimento do regime no que tange à limitação do direito de propriedade, autorizando, para fins de reforma agrária, a desapropriação mediante pagamento de indenização em títulos da dívida pública (Bittar, 2017, p. 262).

Na mesma linha de raciocínio Rui Figueiredo, et al, (2014) faz as seguintes considerações:

Quanto à concentração de poder (e, certamente, mais do que isso), recorde-se o disposto no seu art. 181 (no título das Disposições Gerais e Transitórias): “Ficam (entre outros) aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964.” No mais, a Constituição de 1967 agasalhou os direitos fundamentais clássicos de primeira geração (direitos e garantias individuais), ainda que privilegiando aspectos da segurança nacional, de par com direitos ditos de segunda geração. No referente à organização do Estado (e mais particularmente quanto ao Poder Judiciário) cumpriria assinalar que ela restabeleceu a justiça federal de primeiro grau (Figueiredo et al., 2014, p. 462).

Além disso, o regime militar ganhou maior ênfase em 1968, com a edição do Ato Institucional (AI-5) que permitia a suspensão de direitos políticos, a cassação de mandatos eletivos em todas as esferas, a suspensão arbitrária de habeas corpus quando se tratar de crimes políticos e a vedação de apreciação judiciária para os

atos praticados com fundamento no Ato institucional. Assim, conforme o entendimento de Pontes de Miranda, delineado na obra de Bittar

Estava em curso um período histórico-institucional em que não havia mais a distinção entre o ato político (ou administrativo) e o ato legislativo, ou seja, quando o ato político já é lei, no sentido de que não havia mais o rito do Poder Legislativo em transformar o ato político em ato legislativo, consubstanciando um governo autocrático (Bittar, 2017, p. 263).

Portanto, o Poder Judiciário foi delimitado em face do controle do executivo e retirada de sua apreciação o controle externo de constitucionalidade dos atos praticados em decorrência do AI-5.

Na década de 1980, a insatisfação popular decorrente do período de ditadura ensejou uma crescente onda de movimentos libertários promovidos pela sociedade civil, os quais buscavam um Brasil mais democrático e livre de censura. Além disso, o contexto socioeconômico também clamava por mudanças, dada a insatisfação dos diversos setores da economia.

Diante desse cenário, com a eleição indireta de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral em 1985, seguida pela sua morte e a posse de seu vice, José Sarney, foi inaugurado um período de abertura política que culminou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Instalada em 1987, essa Assembleia, ao contrário das anteriores, foi caracterizada por um espaço de ampla participação popular e debate, devido a atuação de representantes eleitos pelo povo e a inclusão de diversos setores sociais anteriormente marginalizados. Este processo refletia o espírito de inclusão e democracia manifesto pelo desejo comum da maioria dos civis em construir um Estado de Direito que permitisse a garantia de direitos políticos, sociais e econômicos para todos.

Todos esses fatos culminaram na grande mudança legal, advinda da Constituição de 1988, que ampliou significativamente os direitos relacionados à assistência jurídica, garantindo uma cobertura mais ampla e inclusiva até os dias atuais, pois incorporou a garantia do juiz natural, a isonomia das partes, a assistência jurídica gratuita e integral para os pobres na forma da lei, bem como a instituição das defensorias públicas, entre outros direitos.

Portanto, é evidente que o contexto histórico brasileiro é marcado por instabilidades políticas e sociais, as quais acompanharam as normas do

ordenamento jurídico, inclusive as de direito processual. Nesse âmbito, destaca-se a atual Constituição Federal (1988) por consolidar os direitos fundamentais no Brasil e modificar a forma de pensar os processos, vistos agora além da esfera instrumental e de seus institutos processuais, para reconhecer também seus valores humanitários (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 123).

Assim, acerca da importância da consolidação dos direitos fundamentais no âmbito processual, o autor Horácio Wanderlei Rodrigues considera o direito à efetividade do processo como preceito basilar para buscar o aprimoramento da tutela jurisdicional em sua materialidade (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 127).

Dessa forma, diante da evidente importância da Constituição Cidadã e sua atual vigência, segue uma análise dos direitos fundamentais e dispositivos normativos que referenciam o acesso à justiça no Brasil.

3.2 Princípios normativos: a Constituição de 1988

O princípio da inafastabilidade de jurisdição, expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito CF/88. Essa disposição evidencia a amplitude do acesso à justiça, que deve ser encarada como preceito fundamental de direito.

Trata-se de uma ampliação da norma, já que nas Constituições de 1946 e 1967 a disposição se referia a apreciação do poder judiciário restrita somente aos direitos individuais (Lenza, 2024, p. 617), já a norma constitucional de 1988 assegura a proteção de direitos abrangentes, incluindo os direitos sociais e coletivos. Além disso, a referência a “lesão” e “ameaça a direito” permitem a interpretação de que o indivíduo pode buscar a proteção jurídica em relação às demandas preventivas e as demandas repressivas.

Assim, é possível perceber que as disposições do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, constitui direito de ordem subjetiva, do qual permite assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como reconhecer o acesso à justiça como a base normativa fundamental de um sistema abrangente e irrestrito de acesso ao Judiciário, que inclui diversas instituições e regulamentações legais

específicas, além da transposição de barreiras que outrora impeçam o alcance da justiça.

Simultaneamente ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição de 1988 também implementou mecanismos para sua efetivação. Além da vasta declaração de direitos, a Carta Magna promoveu a criação de instrumentos que possibilitaram a aplicação judicial dessas intenções positivas, atribuindo ao Judiciário um papel crucial na consolidação do novo Estado Democrático e na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e da coletividade.

A título de exemplo, houve o fortalecimento das funções essenciais à justiça, como a previsão da Defensoria Pública para atender a população economicamente insuficiente, “como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados” (Art. 1º da Lei complementar nº 80/1994). Sobre isso, Bittar (2017) faz as seguintes considerações:

Assim, além da expressa previsão da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º) e da proteção contra o poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º), importa mencionar um conjunto expressivo de garantias e instrumentos processuais, sem prejuízo das funções desempenhadas pelo Poder Judiciário (com destaque para o papel do STF na condição de guardião da Constituição) e pelo Ministério Público, dentre outros aspectos dignos de nota (em termos do acesso à justiça não há como olvidar a criação da Defensoria Pública como função essencial) que receberam incumbências, meios e autonomia para enfrentarem mesmo os demais órgãos estatais na defesa da ordem constitucional (Bittar, 2017, p. 271)

Nesse mesmo sentido, o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVII, Art. 5º) e do devido processo legal (inciso LIV, art. 5º), complementam a reivindicação por direitos fundamentais relacionados ao alcance da justiça. Acerca disso, pondera Rodrigues:

O acesso à Justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. É necessário, portanto, ter o cuidado de não reduzi-lo à criação de mecanismos processuais, e seus problemas, aos existentes nesse âmbito (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 142).

Dessa forma, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma fase de relativa estabilidade formal de princípios e normas que garantem o direito do acesso à justiça, tanto o acesso formal, quanto o acesso material, que está diretamente relacionado ao acesso efetivo à justiça. Não obstante o princípio da inafastabilidade de jurisdição seja relacionado a busca do poder judiciário para resolver os litígios, o acesso à justiça é amplo e não se restringe a isso, motivo pelo qual o Estado deve estudar os desafios para o acesso à justiça no Brasil e promover soluções capazes de erradicar as barreiras de acesso.

Sobre as garantias constitucionais relacionadas ao direito processual contidas na Constituição, Rodrigues e Lamy (2018) destacam a assistência jurídica integral e gratuita, a inafastabilidade do Poder Judiciário, o juiz natural e indispensabilidade e inviolabilidade do advogado como garantias ligadas ao ingresso em juízo; o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, fundamentação das decisões e duplo grau de jurisdição com o procedimento e prestação jurisdicional; e a definitividade das decisões (coisa julgada) com a segurança jurídica processual; sendo ambas ligadas a celeridade do processo (Rodrigues;Lamy, 2018, p. 261).

Essas garantias fundamentais possibilitaram ampliar o sistema jurídico do Brasil, inclusive a instrumentalização de normas processuais justas e equitativas, com direito a uma prestação jurisdicional em tempo razoável e meios alternativos capazes de dar celeridade às demandas.

Nesse sentido, para compreender se essas garantias estão sendo efetivadas no plano material é necessário compreender os mecanismos de reforma aplicados atualmente e as demandas sociais existentes.

4. A SOCIEDADE ATUAL E AS NOVAS DEMANDAS JUDICIAIS: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A caracterização do Estado Contemporâneo perpassa por três preceitos básicos: a estruturação de uma ordem jurídica justa baseada na solidariedade, a fim de respeitar as diferenças, promover liberdade, igualdade e participação dos indivíduos; a intervenção estatal e o compromisso com o “bem comum” materializado pela justiça social (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 136).

Nesse sentido, é dever do Estado promover uma ordem jurídica justa de acordo com as necessidades sociais para reconhecer direitos e concretizar a justiça. Isso inclui a interpretação normativa insurgente da sociedade, que vai além dos preceitos legislados pelo Estado, como resultado do compromisso com a justiça social ((Rodrigues; Lamy, 2018, p. 138).

Nesse sentido, a efetivação do acesso à justiça no Brasil enfrenta diversos desafios que impactam diretamente a capacidade da população de buscar e obter justiça de maneira eficiente e equitativa. Entre esses desafios, seguindo a teoria de Cappelletti e Garth (1988), destacam-se as barreiras econômicas e sociais, as ineficiências das estruturas e processos judiciais, e a carência de acesso à informação e à educação jurídica.

O jurista Ricardo Geraldo Rezende Silveira, em sua obra “Acesso à Justiça” (2020), afirma que a sociedade atual é complexa e as relações jurídicas contemporâneas são diversas das gerações anteriores, motivo pelo qual o Direito deve atender às expectativas de um mundo globalizado e tecnológico (Rezende, 2020, p. 68).

Acerca disso, o referido autor defende que a amplitude de acesso à justiça prevista no inciso XXXV do art. 5 da Constituição visto de maneira individualizada não mais atende às perspectivas da sociedade, pois não se coaduna com os demais postulados constitucionais, bem como não se adequa às condições socioeconômicas do país. Assim, a nova interpretação da norma sob o viés de uma “ordem jurídica justa” faz mais sentido, devendo o Direito se adequar à complexidade da sociedade, desde que essa interpretação ocorra de forma legítima (Rezende, 2020, p. 69-70).

No âmbito processual, Rodrigues e Lamy (2021, p. 260) afirma a extensão da garantia do acesso à justiça como meta-princípio constitucional, ao passo que dele decorre outras garantias inerentes ao processo:

A garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução, e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final (Rodrigues; Lamy, 2021, p. 260).

Sendo assim, a prática tradicional de resolução de conflitos pela via judicial enfrenta questões que estão relacionadas à violação desses princípios: os custos excessivos, à burocratização dos procedimentos, ao formalismo do judiciário, à lentidão processual e à normatividade excessiva, o que prejudica a prestação jurisdicional adequada.

Por outro lado, é preciso compreender que a efetividade do acesso à justiça vai além da criação dos mecanismos processuais para resolver os litígios no âmbito judicial, devendo, pois, superar as desigualdades que norteiam todo o aparato jurídico estatal.

Portanto, em primeiro lugar deve-se compreender as necessidades da sociedade atual, bem como delinear as barreiras impostas para o acesso à justiça e à prestação jurisdicional. São exatamente sobre esses fatores que o presente capítulo busca tratar e elucidar os problemas que dificultam a efetividade da justiça no país.

4.1 Barreiras socioeconômicas

Cappelletti e Garth (1988) fazem referência aos elevados custos enfrentados pelos litigantes em uma ação judicial, que somados aos honorários advocatícios e aos pagamentos de sucumbência (em alguns casos), são como obstáculos ao acesso à justiça, o que inviabiliza esse direito para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. No Brasil não é diferente, os custos judiciais e advocatícios são evidentes empecilhos para o acesso à jurisdição, frente as profundas raízes das desigualdades socioeconômicas provenientes de fatores

históricos (colonialismo, escravidão, coronelismo) que permeiam a população brasileira até os dias atuais.

Em um panorama geral, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em abril de 2024, o índice de pobreza no país era de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) em 2023, considerando a linha de pobreza para uma pessoa que vive com R\$ 664,02 (seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) por mês. Embora este índice tenha recuado se comparado ao ano de 2022 (31,6% - trinta e um vírgula seis por cento), ainda representa uma taxa alta, pois o valor considerado como margem da linha de pobreza não supre sequer as necessidades básicas de um indivíduo para viver com dignidade. Ou seja, em uma população com cerca de 203 milhões de pessoas residentes no país (fonte: IBGE), mais de 55 milhões vivem em situação de pobreza.

Esses dados refletem o retrato da vulnerabilidade social existente no país, que além dos fatores históricos, são potencializadas também pela má distribuição de renda, precariedade do mercado de trabalho, acesso à educação ineficiente, serviço público precário, dentre outros, que violam direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Em relação ao direito de acesso jurisdicional, a população em situação de pobreza ou hipossuficiente pode, conforme os dispositivos constitucionais já explicitados (art. 5, LXXIV da CF), requerer a tutela de seu direito por meio de órgãos de assistência judiciária, sobretudo a Defensoria Pública (art. 134, CF), para alcançar a justiça de forma igualitária perante a sociedade como um todo.

No entanto, a formalidade do preceito fundamental na Constituição Federal, por si só, não implica a sua efetivação. A Defensoria Pública passou a garantir maior espaço na sociedade recentemente, após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, com o prazo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal passassem a contar com Defensores Públicos em todas as unidades de jurisdição com número de defensores suficientes para atender à demanda de serviços (art. 98, §1º do ADCT).

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição

Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (Constituição Federal, 1988).

Nesse contexto, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, realizada com base em dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e DF e pelas Defensorias da União, dos Estados e do DF, hoje, apenas 1.286 comarcas são atendidas pelas defensorias em um universo de 2.307 comarcas regularmente instaladas no país, o que representa quase a metade do total. Esse número aumenta quando são consideradas outras 57 comarcas atendidas de forma excepcional pelas referidas instituições através de itinerância. Isso revela que 964 comarcas não são assistidas por defensores públicos. Além disso, foi constatado que em 276 comarcas é prestado atendimento jurídico por advogados particulares por meio de convênio com a Defensoria Pública, que em tese viola os dispositivos constitucionais dos art. 134 da CF c/c art. 4, §5º da Lei Complementar no 80/1994.

Além disso, a partir de uma estimativa utilizando dados do Censo Demográfico de 2010, considerando pessoas maiores de 10 anos e que possuem renda de até três salários-mínimos, foi possível chegar ao resultado de que esse contingente representa 88% do total da população, sem considerar outros fatores socioeconômicos, constatando que no Brasil existe 1 Defensor Público para cada 33.796 habitantes no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal. E se considerar exclusivamente as pessoas economicamente vulneráveis, essa razão é de um Defensor Público para cada 29.730 habitantes.

Com base na análise demográfica e considerando o quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), os dados revelam que, no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 33.796 habitantes. Levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 29.730 habitantes com renda familiar de até 3 salários-mínimos. Com base na análise demográfica e considerando o quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), os dados revelam que, no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 31.140 habitantes. Levando em consideração exclusivamente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 27.401 habitantes com renda de até 3 salários mínimos (Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023)

Essa pesquisa evidencia o quanto ainda há disparidades de igualdade no acesso à jurisdição quando se fala em questões econômicas, já que os fatos permitem inferir que muitos indivíduos em situação econômica precária não têm acesso à justiça gratuita de forma eficiente, seja por falta de defensoria pública na comarca, seja por demanda insuficiente de defensores para atender à totalidade de indivíduos necessitados, o que inviabiliza a concretização de seu direito e os coloca em desvantagem quanto aos que têm condições de arcar com custos judiciais e advocatícios.

Dessa forma, evidentemente, ainda há uma deficiência estatal para investimento em recursos suficientes nesses órgãos, a fim de que sejam realmente acessíveis ao público que precisa. Em 2023, por exemplo, todo o orçamento aprovado para a Defensoria Pública foi correspondente a 0,24% do orçamento fiscal total das unidades federativas do Brasil, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023.

No entanto, com base na pesquisa em análise, o número de defensores públicos cresceu em 125,7% entre 2003 e 2022, observando-se um aumento gradual a cada ano. Além disso, entre os anos de 2021 a 2023, houve aumento percentual de 2,8% na cobertura de atendimento das defensorias públicas. Esses dados permitem deduzir a evolução desse órgão essencial à justiça, ainda que de maneira lenta se comparado às promotorias e ao Poder Judiciário.

Além disso, para além das questões econômicas, Rodrigues (2018) cita também fatores simbólicos decorrentes das vulnerabilidades sociais, evidenciando que as desigualdades influenciam demasiadamente o acesso à Justiça efetiva no Brasil. Isso ocorre sobretudo pela violação constante de direitos e abandono estatal diante de sua função social, o que permite o crescimento de uma ordem normativa aquém do oficial, responsável pela resolução dos conflitos internos, bem como resulta em uma descrença da população na justiça proveniente do Estado (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 147-148). Isso foi evidenciado reconhecidamente por Boaventura de Sousa Santos (1973) em sua tese de doutorado, ao descrever o pluralismo normativo em uma comunidade do Rio de Janeiro, denominada de maneira fictícia de “Pasárgada”, que tinham uma ordem própria para resolução de conflitos relacionados à habitação.

Hoje, sobretudo nas comunidades periféricas, é possível constatar essa aversão à justiça estatal e a prevalência de ordenamento jurídico interno realizado por determinados grupos criminosos, principalmente em razão da dificuldade do Estado em efetivar direitos básicos para os indivíduos marginalizados e a cultura disseminada pela opressão policial nesses locais, instituição que em tese deveria exercer a segurança pública desses espaços. Assim, a justiça social proveniente do Estado é desacreditada nos ambientes periféricos, o que, evidentemente, se apresenta como barreira para o acesso efetivo da justiça de forma igualitária para todos.

4.2 Estruturas e Processos Judiciais Ineficientes

Dentre a diversidade de barreiras jurídicas ao acesso efetivo da justiça delimitados por Rodrigues e Lamy (2018) , dois são alvos de intenso debate: as custas judiciais e a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 148-152). Nesse sentido, a burocratização dos procedimentos e morosidade do sistema jurisdicional são entraves cuja busca por soluções são constantes.

No Brasil, de acordo com os dados divulgados pelo relatório da Justiça em Números de 2024, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2023 houve um aumento de 35 milhões de processos novos em relação ao ano anterior (maior patamar histórico), totalizando ao fim do ano quase 84 milhões de processos em tramitação, 1,1% (um vírgula um por cento) a mais que o ano anterior. Além disso, a pesquisa demonstra que o tempo médio dos processos que estão pendentes é de 4 anos e 3 meses, evidenciando considerável morosidade. Em contrapartida, a produtividade dos magistrados aumentou em 6,9% (seis vírgula nove por cento), revelando o segundo maior índice de produtividade em vinte anos analisados.

Com base nisso, apesar do aumento em relação ao nível da produtividade dos magistrados, a quantidade de demandas novas no judiciário aumenta a cada ano, sendo evidente que em decorrência da constante necessidade populacional, que é ilimitada, essa produtividade por si só não é capaz de suprir a quantidade de demandas judiciais com eficiência.

Mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988, o Brasil passou a adotar meios e instrumentos alternativos para “desafogar” o judiciário brasileiro. A utilização da prevenção e da desjudicialização dos conflitos foram medidas amplamente adotadas. A resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o novo Código Civil (Lei nº 13.105/2015), o advento da Lei nº 13.140/2015, que versa sobre a mediação entre particulares como alternativa para resolução de conflitos na esfera extrajudicial, são exemplos desse novo cenário. O NCPJ incentiva a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) por todo o território brasileiro, inclusive prevê no art. 3º, §2º que o Estado deve, sempre que possível, promover a solução consensual de conflitos, inclusive estende esse dever para os órgãos essenciais à justiça e aos advogados. Além desses, outros instrumentos podem ser analisados como a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) para os julgamentos de causas de menor complexidade, com procedimentos simplificados e céleres.

No campo da normatização de práticas preventivas de litígios, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por exemplo, estabelece diretrizes claras para as relações de consumo, promovendo a resolução de conflitos antes que se tornem litígios judiciais. Da mesma forma, as leis trabalhistas, através da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43, alterado pela Lei nº 13.467/2017), incluem mecanismos de negociação coletiva e acordos preventivos para evitar disputas judiciais entre empregadores e empregados.

Apesar disso, segundo narra André Ramos Tavares, em sua obra “Manual do Poder Judiciário Brasileiro”, a queixa pela reforma do Poder Judiciário “parece ter se tornado permanente, ou ao menos, cíclico” (Tavares, 2021, p. 41). Nesse sentido, as diversas reformas ocorridas são formuladas de acordo com o momento vivenciado pelo país, conforme já explicitado, o que demonstra que o modelo estrutural e funcional do judiciário é influenciado pela realidade política e econômica atual.

Atualmente, esse anseio por reforma judiciária continua o mesmo. Isso porque, o Poder Judiciário sob os preceitos fundamentais da constituição deve atender à democracia e, “as soluções construídas para as deficiências e limitações do devem, antes de tudo, pautar-se em critérios que visem à qualidade total da tutela jurisdicional e justiça social” (Tavares, 2021, p. 48). Assim, considerando a atividade jurisdicional como serviço público é essencial promover a ordem jurídica e

proteger os direitos dos cidadãos. Na doutrina, a conceituação de serviço público varia entre conceito amplo ou restrito. Na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello,

A noção é bastante ampla: “[...] falar em serviço público é o mesmo que se referir a um complexo de órgãos, agentes e meios do Poder Público. É uma organização pública de poderes e competências”. O critério material também não é restritivo, levando-se em conta “[...] a atividade que tem por objeto a satisfação de necessidades ou interesses [...]” (Bandeira *apud* Grotti, 2003, p. 43).

Por se tratar de um serviço público, a administração da justiça é uma função essencial do Estado, devendo garantir a obtenção de um acesso à justiça digno e capaz de satisfazer a proteção de seus direitos, seja por meio de políticas públicas, seja através de reformas estruturais e normativas.

Não obstante a Emenda Constitucional nº 45, com a previsão expressa da duração razoável do processo (LXXVIII, art. 5, CFB), este preceito fundamental evidentemente não foi alcançado na realidade, motivo pelo qual as instituições da justiça têm se esforçado para promover políticas públicas capazes de solucionar esse problema. Sobre isso, Ivo Teixeira Gico Júnior, no artigo “A tragédia do judiciário” (2014), explica que diversas razões são comumente trazidas para identificar as causas da morosidade judiciária:

Razões tradicionais apontadas como causas da crise do Judiciário normalmente se resumem à quantidade e à qualidade (ruim) das leis (i.e., o problema é do Legislativo); à inobservância das leis pelo Estado (i.e., o problema é do Executivo); à cultura brasileira de litigância (i.e., o problema é do povo); ao excesso de recursos (i.e., o problema é dos advogados); ou à falta de recursos (i.e., o problema é dinheiro) (Júnior, 2014, p. 163-198).

Entretanto, esse autor infere que não há estudos suficientemente conclusivos para indicar com certeza essas causas e defende que há um estímulo social pela prática irrestrita do judiciário, ocorrendo “o incentivo da sobreutilização dos serviços públicos adjudicatórios e a conseqüente morosidade”, devendo haver como solução “a uniformização de jurisprudência e fortalecimento da segurança jurídica como focos de políticas públicas endereçadas a ampliar o acesso aos serviços públicos adjudicatórios e a reduzir o número de litígios” (Júnior, 2014, p. 192-193).

Por outro lado, em uma análise de dados do período de 2009 a 2018, realizada pelo doutorando em contabilidade André Sekunda e Arlos Eleodoro Seixas Ridsen Junior, publicada com o título “O que dizem os dados? Uma análise factual

da (in)eficiência do poder judiciário brasileiro” (2020), verificou-se que os níveis de eficiência dos órgãos da Justiça Estadual e Trabalhista eram relativamente homogêneos no período indicado, com poucas diferenças de eficiência. Além disso, constatou três fatores que contribuem para o aumento da ineficiência desses órgãos: as despesas com pessoal, a quantidade de servidores por magistrado e o nível de recorribilidade de decisões; ao passo que o investimento em tecnologia da informação promove o aumento da eficiência dos referidos órgãos.

No artigo “Uma Análise da Eficiência do Poder Judiciário com Base no Pensamento de Douglas North” (2016), a pós doutora Marcia Carla Pereira Ribeiro e o mestre Rogério Rudiniki Neto, destacaram a prestação jurisdicional como um serviço público que depende da conjunção de três fatores para seu funcionamento com eficiência: o legislativo, o dos recursos (estrutural) e o cultural, utilizando os ensinamentos de Caponi

Pelo primeiro fator, faz-se necessária a edição de leis modernas e capazes de dar conta das necessidades que dia a dia surgem no cotidiano da sociedade e do operador do direito. Pelo segundo, constata-se que a atividade jurisdicional não será eficiente caso os recursos financeiros e humanos à disposição do Judiciário é o último fator citado, o cultural, relaciona-se à necessária presença de operadores do direito (juízes, promotores, advogados, servidores etc.) que prezam pela lealdade e pela boa-fé e que são dotados de sólida formação, portanto, capazes de impulsionar e movimentar a máquina judiciária com a técnica adequada (Caponi *apud* Ribeiro, 2016, p. 2029).

Além disso, Rezende (2020, p. 81) acredita que os altos custos da prestação jurisdicional para a administração pública é um dos maiores problemas quando se fala em ineficiência do judiciário. Isso porque, esses custos são extremamente altos e não condizem com os resultados esperados, uma vez que são empregados de maneira despropositada, visando sobretudo a ampliação estrutural do poder judiciário.

Nesse contexto, apesar do acesso jurisdicional está diretamente relacionado com a democratização de direitos, os custos para litigar no Brasil têm sofrido demasiado aumento, indo na contramão de sua função cidadã. Haja vista a iniciativa recente do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP, com o PL 752/21, para aprovar o aumento de custas judiciais no estado de São Paulo, o qual tem sofrido duras críticas da sociedade e dos operadores do direito, inclusive por ter caráter inconstitucional em ponto específico da lei, o que motivou a o Conselho Federal da

OAB (CFOAB) a ingressar com ADI no STF. Acerca disso, o advogado e conselheiro estadual da OAB/SP, João Carlos Rizolli, afirma que:

pretende-se aumentar a remuneração para manutenção da estrutura do Judiciário paulista, porém, um dos principais objetivos do aumento, ao fim e ao cabo, é fazer diminuir o volume da prestação jurisdicional. A notória contradição revela que, além de absurdo do ponto de vista da política judiciária do Estado, o objetivo do referido PL vai na contramão da cláusula pétrea constitucional que garante ao cidadão o amplo acesso à Justiça (Rizolli, 2023).

Nesse contexto, em uma pesquisa realizada pelo Migalhas em 2023, a partir de dados fornecidos pelos Tribunais Estaduais, constatou-se que os estados do Piauí, Paraíba e Bahia apresentam as custas judiciais mais caras do Brasil, em contrapartida, o Distrito Federal é o que apresenta menores custas. Assim, verifica-se a desconexão do sistema judiciário com a realidade social do país na medida em que para os estados economicamente menos favorecidos são cobradas custas judiciais maiores.

Portanto, sem esgotar o conteúdo, compreende-se que diversas são as raízes que influenciam a eficiência do sistema judiciário brasileiro, a depender do estudo em análise, que vão desde fatores normativos e estruturais dos órgãos que atuam, até ao acesso irrestrito na busca pelo juiz para resolução de conflitos.

Verifica-se também que o país tem buscado soluções para descongestionar o judiciário, com a adoção da conciliação sempre que possível e da instrumentalização de procedimentos mais céleres, na busca pela resolução dos litígios, como os Juizados Especiais e a Arbitragem, o que revela verdadeira evolução no que diz respeito ao acesso material da justiça. Tanto é que em 2023 o relatório do CNJ (Justiça em Números de 2024) indica um aumento de 10,8% no número de sentenças homologatórias de acordo em relação ao ano de 2022 e ao longo de 8 anos (2015 a 2023) o aumento foi de 32,2%.

Outro programa extremamente relevante no que diz respeito a instrumentalização dos processos é o programa Justiça 4.0 desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que propõe a inovação e utilização da tecnologia digital nos processos, inclusive a inteligência artificial (IA), tendo como

finalidade dar celeridade à prestação jurisdicional e a redução das despesas orçamentárias.

4.3. Acesso à informação e educação jurídica

O acesso à informação e a educação jurídica está intimamente ligada a reforma do “enfoque de acesso à justiça” delineado na terceira onda de acesso por Cappelletti e Garth, visto que a simplificação do direito é uma ferramenta chave para facilitar a efetivação da justiça (Cappelletti; Garth., 1988, p. 156). Isso engloba não só ferramentas instrumentais para desburocratizar determinados tipos de procedimentos, mas também a compreensão efetiva das normas para o alcance do direito e a utilização de uma linguagem acessível e inclusiva para todos os cidadãos

Esse tópico tem extrema relevância na difusão de direitos para o acesso à justiça, principalmente após o avanço tecnológico dos meios de comunicação. No Brasil, a Resolução nº 85/2009 do CNJ, regulamenta a comunicação social integrada no âmbito do Poder Judiciário, com a criação do sistema SicJus, que fomenta a comunicação interna entre tribunais e externa (divulgação dos serviços judiciários) em todo o território nacional. As ações são voltadas para amplificar o conhecimento social de políticas públicas e programas do Poder Judiciário, divulgar direitos dos cidadãos por meio de linguagem acessível e didática, estimular a participação da sociedade na formulação de políticas públicas, além de disseminar informações corretas sobre os direitos dos cidadãos, principalmente na era da “pós verdade”.

Um exemplo importante dessa atuação é a formulação recente do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, uma iniciativa que visa simplificar e tornar mais clara a linguagem usada nos processos judiciais e na comunicação do sistema de justiça com a sociedade. A intenção é que todos os cidadãos possam entender facilmente as decisões judiciais e outras informações fornecidas pelos tribunais. Além disso, inclui a acessibilidade, ao passo que os tribunais devem incluir recursos como a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição para garantir que pessoas com deficiência também possam acessar essas informações.

Segundo os dados do CNJ, dentre a adesão dos tribunais de Justiça Estaduais, até a data de 17/06/2024, apenas o de Alagoas, Santa Catarina e Sergipe não aderiram ao Pacto pela linguagem simples. Na Justiça Eleitoral, os

TREs do Amapá, Paraíba, Pernambuco e São Paulo; No âmbito da Justiça do Trabalho, os TRTs das seguintes regiões: 2º, 10º, 16º e 21º. Ademais, enquanto que na Justiça Militar os três tribunais manifestaram aderência, na Justiça Federal e Tribunais Superiores ainda restam: TRF 1º e 2º Região; STJ e TSE. Ou seja, a maioria dos órgãos do judiciário mantém constante atualização e compromisso com os cidadãos.

Atualmente, os mecanismos empregados para divulgação de direitos são amplos, havendo atuação estatal, como já mencionado - órgãos do judiciário e as Defensorias Públicas- e a atuação de organizações privadas e/ou comunitárias (associações e ONGs), que buscam democratizar o direito por meio da conscientização das populações, através dos chamados movimentos sociais.

Na obra “O acesso dos movimentos sociais ao direito e à justiça: uma discussão por fazer”, Madalena Duarte pondera que “os (novos) movimentos sociais politizaram um conjunto de temas ao transformarem carências e necessidades sociais na reivindicação de novos direitos, sublinhando, assim, a necessidade de reinvenção dos tradicionais espaços públicos de cidadania e participação, entre eles e os tribunais” (Duarte, 2004, p. 31-41). Nesse contexto, a expansão dos direitos coletivos e difusos nos tribunais surgem como resultado dessas reivindicações, indicando fortes tendências nos tribunais brasileiros.

Por outro lado, destaca-se a utilização de recursos tecnológicos como forte tendência para a democratização do acesso à informação no Brasil. Haja vista, o Programa Justiça 4.0 (Conselho Nacional de Justiça), no que tange à informação, busca alinhar a divulgação de informações jurídicas básicas e orientações nas plataformas digitais, além da coleta e disponibilização de dados dos órgãos judiciários.

Apesar disso, sabe-se que para além da ampliação de recursos para divulgar direitos e orientações jurídicas, é preciso também que exista o fornecimento básico de serviços públicos dignos para a população, como educação e acessibilidade digital, além do fomento da educação jurídica para os profissionais atuantes na área do Direito, o que é defendido pelo jurista Kim Economides, em sua obra “Lendo as ondas do ‘movimento de acesso à justiça: Epistemologia versus metodologia?” (1997) como a quarta onda renovatória de acesso à justiça.

Essa quarta onda se refere às extensões que vão além das ondas renovatórias propostas pelo Projeto de Florença, pois coloca os operadores do direito como principais modificadores na efetivação do acesso à justiça e defende que o ensino nas instituições de Direito deve ser voltado para a formação de profissionais humanizados, com a valorização da ética e a serviço da justiça social, desvinculando-se do aspecto meramente doutrinário e formalista das leis.

5. A IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Não resta dúvidas de que as desigualdades no acesso à justiça, em seu sentido formal e material, afastam os cidadãos da plenitude de seus direitos. Assim, muito embora o conceito de efetivação de justiça seja utópico quando comparado à “igualdade de armas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 165), a atuação do Estado para viabilizar esse direito e amenizar os obstáculos de acesso à justiça é essencial. Contudo, essa atuação deve ocorrer de forma cuidadosa, considerando os limites da realidade do país. Deve-se observar os seguintes fatores destacados por Cappelletti:

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentar aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça (Cappelletti, 1988, p. 165).

Assim, no Brasil, essa “operacionalização de reformas” tem sido efetiva?

No livro “Teoria Geral do Processo”, Rodrigues e Lamy (2018) dividem os obstáculos para a efetividade do acesso à justiça em duas vertentes: entraves não jurídicos e entraves jurídicos. Nos entraves não jurídicos destaca-se a pobreza, ausência de informação e fatores simbólicos; e nos fatores jurídicos, incluem-se: custas e despesas processuais, ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, limitações na legitimidade para agir inexistência ou ilegitimidade do Direito, duração dos feitos e o formalismo processual (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 145-161).

Diante disso, como soluções para alguns desses entraves, descritos no tópico 4, em relação à pobreza o autor destaca “ a superação da injustiça social reinante no Brasil” (Rodrigues, Lamy, 2018, p. 145) por meio de políticas de cunho socioeconômico; a educação e a divulgação como ferramenta de promoção para o acesso à informação e conseqüente acesso efetivo da justiça; a flexibilização da presença de advogado em determinadas demandas (art. 133 da CF,); maior cobertura das Defensorias Públicas no país; a adoção sanções premiais e percentual único de custas judiciais e reestruturação do sistema processual em

conjunto com o aumento de recursos materiais e de pessoas (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 141-161).

No entanto, diante dos problemas apresentados e das soluções especificadas, percebe-se que a instrumentalidade dos processos por si só não é capaz de eliminar os entraves apontados, apesar de minimizá-los, pois, antes de mais nada, se faz necessário a atuação estatal frente aos problemas socioeconômicos. Portanto, ao Direito se limita a adequação de procedimentos e a adoção de mecanismos processuais capazes de amenizar os entraves jurídicos (Rodrigues; Lamy,, 2018, p. 162)

Assim, dentre os obstáculos não jurídicos, deve-se haver a maior atuação do Estado no que se refere a implementação de políticas públicas voltadas para o fomento da educação e a eliminação da pobreza, considerando que a solução desses problemas sociais está intrinsecamente relacionada aos demais, como ao acesso à informação e à educação jurídica e os fatores simbólicos.

Por outro lado, deve-se haver maior investimento orçamentário para as Defensorias Públicas, a fim de amplificar a área de cobertura no país e promover o acesso igualitário aos hipossuficientes na forma da lei; bem como o favorecimento da atuação de advogados dativos em face da indisponibilidade de defensores públicos suficientes para as demandas atuais.

No âmbito processual, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com outras instituições para a consolidação de programas e ações destinados a democratização do acesso à justiça, haja vista os programas voltados para a atenção à mulher, criança e adolescente, a solução de demandas judiciais, os direitos humanos e cidadania e a justiça 4.0 (caracterizado pela inovação tecnológica) já implementados. A título de exemplo, tem-se a justiça itinerante que promove a atuação do Poder Judiciário nos lugares aos lugares remotos do país e à população vulnerável.

Além disso, em razão dos entraves jurídicos estruturais e funcionais do sistema jurisdicional, aponta-se o maior aparelhamento estatal de recursos materiais e de pessoas para dar conta da demanda de trabalho crescente e torná-lo mais céleres. Contudo, observa-se que o Poder Judiciário já mantém elevados custos para sua manutenção, posto que correspondeu em 2023 a R\$ 132,8 bilhões para o

Estado, um aumento de 9% em relação a 2022, segundo os dados coletados pelo CNJ (Justiça em Números).

Ao que parece, a solução mais adequada e que vem ganhando eficiência em relação a sobrecarga do judiciário é a promoção da desjudicialização nos diversos âmbitos do direito e a desburocratização dos procedimentos judiciais passíveis desses instrumentos. Isso porque, essa investida, ainda que não proíba o acesso à jurisdição, permite a celeridade na resolução dos conflitos, bem como a efetividade do alcance material do direito. Como técnicas de desjudicialização, tem-se no ordenamento processual a prática da mediação e conciliação, arbitragem e a ampliação dos serviços cartorários. Em relação a simplificação de procedimentos, a lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) representa um avanço significativo no que se refere à resolução de pequenas causas.

Cumulado a isso, Rezende (2021) defende que muitas questões que chegam ao Judiciário são repetitivas e poderiam ser tratadas de forma mais eficiente. Em vez de milhares de ações individuais, uma única ação coletiva poderia resolver esses problemas. Isso reduziria significativamente o número de processos e o volume de trabalho no sistema judicial, tornando o serviço mais eficiente e adequado ao orçamento disponível (Rezende, 2021, p. 320)

Quanto às custas judiciais, Rodrigues e Lamy (2018) traz a utilização de sanções premiaias, que consistem em reduzir as custas dos processos quando as partes conseguem chegar a um acordo ou conciliação. E uma outra estratégia é a adoção de um percentual único de custas, com um teto máximo absoluto para valores acima de um determinado montante. No entanto, esse teto deve ser alto o suficiente para desincentivar a apresentação de ações sem fundamento, que poderiam aumentar se os riscos fossem muito reduzidos (Rodrigues; Lamy, 2018, p. 150).

No que diz respeito ao acesso à informação e educação jurídica, além da instituição da comunicação simples entre o judiciário e as pessoas, que recebeu maior destaque recentemente com o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, necessário se faz que o Estado propicie à população direitos básicos como ensino de qualidade e acessibilidade digital, a fim de que a população possa compreender e ter acesso ao conhecimento ofertados pelos programas de acesso à justiça. Além

disso, a humanização dos profissionais de Direito através da modificação do ensino nas Universidades é um ponto chave na formação de operadores do direito que representam à efetivação da justiça substancial.

Portanto, o alcance efetivo da justiça está relacionado às condições favoráveis para sua efetivação no que se refere à capacidade das pessoas de exercerem seus direitos e garantias de maneira justa e eficaz, considerando a celeridade processual, a eficiência, procedimentos, o acesso a informações e orientações jurídicas, e a resolução alternativa de conflitos. Nesse sentido, o Brasil apresenta diversos preceitos normativos e políticas públicas destinadas a este fim, contudo, ainda necessita avançar quando se fala em redução de custos e simplificação dos procedimentos, inclusive quanto ao fenômeno da desjudicialização, que apresenta tendência promissora na resolução de conflitos, sobretudo quando se fala em celeridade e desburocratização dos instrumentos jurídicos.

Para além das soluções já delineadas, destaca-se as seguintes considerações:

- A recente atuação da Defensoria Pública no país carece de maior atenção e investimento estatal de recursos destinados a suprir as demandas dos territórios brasileiros, pois se comparada com a atuação de outros órgãos da Justiça, o investimento é ínfimo. Segundo os dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023, o orçamento de valores para o Ministério Público foi 271,38% maior e para o Poder Judiciário foi de 1.466,64% maior, em relação ao orçamento da Defensoria, evidenciando as discrepâncias entre as referidas instituições;
- O fenômeno da desjudicialização é uma tendência cada vez mais promissora no que tange à redução da sobrecarga do judiciário. Observa-se que esse meio se apresenta sobretudo por meio da legislação de normas de incentivo à resolução de conflitos por meios extrajudiciais. Contudo, ainda falta maior adesão de políticas públicas voltadas para o estímulo à cultura pacificadora dos indivíduos, a fim de modificar a atual estrutura de “sobreutilização de serviços públicos adjudicatórios”;

- Muito embora existam a coleta e divulgação de dados acerca das movimentações processuais, eficiência e produtividade do Poder Judiciário (Justiça em Números - CNJ), ainda faltam iniciativas do Estado para pesquisas relacionadas à qualidade dos serviços judiciais. Existe uma preocupação constante com a quantidade de demandas e sobrecarga da justiça, mas a análise de satisfação do público diante de suas decisões e dos serviços extrajudiciais prestados estão em segundo plano.
- A amplificação da tecnologia como meio de redução de custos e promoção do acesso à justiça apresenta tendências inovadoras, relacionadas à quebra de barreiras geográficas, celeridade dos processos, integração dos órgãos judiciais, entre outros. Durante a Pandemia do Covid-19, por exemplo, as audiências virtuais e intimações por meio tecnológico trouxeram uma nova perspectiva para o cenário judicial brasileiro, que inclusive permanecem até os dias atuais. No entanto, esse novo paradigma traz algumas questões relevantes: a primeira relacionada à acessibilidade digital, considerando que apesar da era tecnológica ser evidente, muitos indivíduos ainda se encontram distantes dessa realidade e não dispõem de recursos suficientes para arcar com internet ou aparelhos tecnológicos; outro fator é o distanciamento causado pelo ambiente virtual, o que propicia o desconhecimento dos operadores do direito com a realidade social dos indivíduos que se encontram em litígio e conseqüentemente a indiferença diante das causas sociais e justas; ademais, a depender do conflito enfrentado, a locomoção e o contato direto com os indivíduos necessitados se torna indispensável para adquirir percepções maiores do caso, seja para promover a mediação ou conciliação, seja para compreender o litígio e possibilitar formas justas de resolução do conflito.

Diante disso, não se pretende esgotar o tema, mas sim trazer alguns dos diversos aspectos apontados como barreiras à efetividade da justiça. Nota-se que o país está em constante evolução em busca por alternativas que promovam esse direito, pois, apesar de ser um país em desenvolvimento e com raízes históricas de

desigualdades sociais profundas, contém uma legislação ampla de acesso à justiça, entretanto com deficiências estruturais, sociais e orçamentárias.

De modo geral, é possível perceber que são evidentes as ondas renovatórias de reforma no judiciário brasileiro ao longo do tempo, principalmente após a Constituição Cidadã, que representa significativo avanço quando se fala em democratização do acesso à justiça.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil existem avanços significativos no âmbito normativo no que tange ao acesso à justiça, especialmente após a Constituição de 1988, que trouxe mudanças importantes para a democratização do acesso ao sistema judicial. Contudo, ainda persistem obstáculos socioeconômicos, estruturais e orçamentários que limitam a plena efetividade do direito à justiça.

A sobrecarga do sistema judiciário é um dos principais pontos críticos, afetando a celeridade e eficiência na resolução dos processos, motivo pelo qual a tendência à desjudicialização como meio de aliviar essa sobrecarga se mostra potencial, mas ainda carece de maior incentivo de uma cultura pacificadora na sociedade por meio da implementação de políticas públicas eficazes. Além disso, a ampliação do uso da tecnologia, especialmente durante a pandemia de Covid-19, apresentou novos avanços para aumentar a acessibilidade e a eficiência do sistema judicial, embora também tenha trazido desafios relacionados à inclusão digital e à distância entre operadores do direito e as realidades sociais dos litigantes.

Assim, a implementação de soluções para o acesso à justiça no Brasil enfrenta desafios significativos devido às desigualdades no acesso, tanto no sentido formal quanto material, afastando os cidadãos do pleno exercício de seus direitos. Embora a efetivação plena da justiça seja uma meta utópica, a atuação do Estado é essencial para amenizar esses obstáculos e garantir o direito ao acesso à justiça. Segundo Cappelletti, essa atuação deve ser cuidadosamente planejada, considerando os limites e potencialidades dos tribunais, procedimentos e advogados. No Brasil, essas reformas têm sido discutidas, com destaque para os entraves jurídicos e não jurídicos que dificultam a efetividade do acesso à justiça, como a pobreza, a falta de informação e os custos processuais.

Para superar esses obstáculos, soluções incluem políticas socioeconômicas para combater a pobreza, aumentar a educação e a informação jurídica, e ampliar a cobertura das Defensorias Públicas. A desburocratização e desjudicialização de processos também são propostas para tornar o sistema mais eficiente. Apesar dos esforços e das políticas públicas existentes, ainda há muito a ser feito em termos de reduzir custos e simplificar procedimentos. A atuação estatal em áreas como a educação e a redução da pobreza é crucial, assim como a promoção de uma cultura

pacificadora e a ampliação do uso de tecnologias para facilitar o acesso à justiça. Contudo, a qualidade dos serviços judiciais e a satisfação do público são áreas que ainda carecem de maior atenção e pesquisa, devendo ser uma perspectiva a ser estudada.

Portanto, embora o Brasil avance na legislação e em algumas práticas voltadas ao acesso à justiça, conforme explicitado, é crucial um compromisso contínuo do Estado para enfrentar esses entraves de acordo com demandas atuais, bem como em promover reformas cuidadosas que considerem os limites e potencialidades do Direito.

Dentre essas reformas, além das que já foram implementadas, sugere-se destinar maior recurso orçamentário para as Defensorias Públicas, a fim de expandir as áreas de cobertura, o estímulo à flexibilização da advocacia privada para causas pro bono, o incentivo de técnicas desjudicializantes e utilização das ações coletivas para pacificar as soluções de conflitos repetitivos em detrimento de pessoas que apresentam idêntica controvérsia, o fomento de políticas públicas estatais para redução das desigualdades socioeconômicas e o acesso à informação, dentre outros. Somente assim será possível alcançar uma justiça mais acessível, eficiente e justa para todos os cidadãos.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.; RAMOS, D.; FERRAZ, J. F. P. **Dos entraves ao efetivo acesso à justiça**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 13, 2023ISSN 2178-6925 Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1830/1702>. Acesso em: 12 Jun. 2024.

BITTAR, Eduardo C. B. **História do Direito Brasileiro - Leituras da Ordem Jurídica Nacional, 4ª edição**. Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788597013597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013597/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 16 Jun. 2024.

CORREIA, A. L.; URQUIZA, A. H. A. **Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos**. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em: 11 Jun. 2024

DEFENSORIA PÚBLICA. Pesquisa Nacional 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>. Acesso em: 16 Jun. 2024.

DUARTE, M. **O acesso dos movimentos sociais ao direito e à justiça: uma discussão por fazer**. Manifesto, n. 7, p. 33-41, 2004. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/33134/1/O%20acesso%20dos%20movimentos%20sociais%20ao%20direito%20e%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20uma%20discuss%C3%A3o%20por%20fazer.pdf>. Acesso em: 20 de Jun. 2024.

ECONOMIDES, K. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?**. Revista de trabalho apresentado no seminário internacional Justiça e Cidadania, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 1997, no Rio de Janeiro. Tradução de Paulo Martins Garchet. Disponível em:

<https://dokumen.pub/qdownload/lendo-as-ondas-do-quotmovimento-de-acesso-a-justiaquot-epistemologia-vs-metodologia.html> Acesso em: 20 Jun. 2024.

GICO JUNIOR, I. T. **A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. Brasília, DF, 2012. Tese de Doutorado, publicação 002/2012, Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, DF.

GONZALEZ, P. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 12 de Jun. 2024.

GORETTI, R. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1194_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 21 Jun. 2024.

HILL, F. P. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DOS TRIBUNAIS: PELA CONCEPÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56701>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LAMY, E. A., RODRIGUES, H. W., **Teoria geral do processo**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCOS, R. F.; MATHIAS, C. F.; NORONHA, I.. **História do Direito Brasileiro**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 978-85-309-5565-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MIGALHAS QUENTES. **Custas judiciais: Disparidade de valor entre Estados chega a 1.200%**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/380814/custas-judiciais-disparidade-de-valor-entre-estados-chega-a-1-200>. Acesso em: 20 Jun 2024.

NALINI, J. R. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista Cej, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997. Disponível em: https://unichristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_2.pdf. Acesso em: 13 jun.2024.

NETO, R. R.; RIBEIRO, M. C P. **Uma análise da eficiência do poder judiciário com base no pensamento de Douglas North**. vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. pp.2025-20402025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/22692/18882>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

RIBEIRO, M. C. P.; RUDINIKI NETO, R. Uma análise da eficiência do poder judiciário com base no pensamento de Douglas North / an analysis of judicial efficiency based on thinking of Douglas north. **REVISTA QAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2025–2040, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.22692. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/22692>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

RIZOLLI, J. **PL 752: o aumento das custas judiciais dificulta o acesso à justiça**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392891/pl-752-o-aumento-das-custas-processuais-dificulta-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 de Jun. 2024.

ROTONDANO, R. O. A educação jurídica popular em publicações acadêmicas no Brasil (1990-2022). **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 1–20, 2023. DOI: 10.14393/REPOD-v13n1a2024-68680. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/68680>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

SADEK, M. T. et al. **Acesso à justiça**. Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 21 Jun. 2024.

SANTOS, B. S. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. Disponível em: <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 20 Jun. 2024.

SEKUNDA, A.; JUNIOR, A. E. S. R. (2022). **O que dizem os dados? Uma análise factual da (in) eficiência do poder judiciário brasileiro.** *Enfoque: Reflexão Contábil*, 41(2), 171-190. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3071/307170958010/307170958010.pdf>. Acesso em: 19 de Jun. 2024.

SILVEIRA, R. R. **Acesso à Justiça.** Grupo Almedina, 2020. *E-book*. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 15 Jun. 2024.

SOUZA, M. **A história do acesso à justiça no Brasil.** Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 12 Jun.2024.

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**. 2011. p. 381-389. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKAzuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 10 de Jun. 2024.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987305/>. Acesso em: 12 Jun. 2024.